



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13819.723234/2012-06  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.013 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 28 de fevereiro de 2018  
**Matéria** IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA.  
**Recorrente** VALQUIRIA RHEIN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Somente são dedutíveis as despesas ocorridas no ano-calendário correspondente ao da Declaração de Ajuste apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e  
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de lançamento decorrente de procedimento de revisão interna da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física DIRPF, referente ao exercício de 2008, ano-calendário 2007, tendo em vista a apuração de deduções indevidas de despesas médicas e com instrução.

A contribuinte apresentou impugnação (fls.2/12), contestando integralmente a glosa da despesa com instrução e parcialmente a das despesas médicas, requerendo o restabelecimento das despesas médicas próprias e de Filipe Rhein Spolle.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) deu parcial provimento à Impugnação (fls. 43/46), em decisão cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2007*

*DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.*

*Somente são dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.*

*DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.*

*Somente são dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, devidamente comprovadas e dentro do limite individual estabelecido.*

Cientificada dessa decisão em 17/4/2017 (fl.48), a contribuinte formalizou, em 8/5/2017 (fl.54), Recurso Voluntário (fls. 54/61), no qual apresenta as seguintes alegações:

- na impugnação, apresentou declaração do curso de especialização da profissão de Terapeuta Familiar e de Casal, consignando o valor de R\$3.555,00.

- quanto às despesas médicas, na impugnação teria apontado como impugnado o valor de R\$17.375,01, mas o valor correto a ser reavaliado é de R\$12.614,01 (Metrus - R\$1.851,20, de Valquiria e Filipe, Dra. Olívia - R\$8.722,00 e Metrus - R\$1.040,01).

- tece considerações acerca do curso de Terapia Familiar e de Casal e afirma ter conhecimento de que o valor com instrução por pessoa para o ano-calendário 2007 era de

Processo nº 13819.723234/2012-06  
Acórdão n.º **2002-000.013**

**S2-C0T2**  
Fl. 73

---

R\$2.480,66. Indica a juntada de recibo de pagamento ao Instituto de Terapia Familiar de São Paulo - ITF, no valor de R\$3.950,00.

- informa que o valor de R\$1.040,01, pago a Metrus, não foi descontado em contra-cheque, pelos motivos que explica, tendo sido o pagamento efetuado por boleto bancário. Indica a juntada do recolhimento.

- indica a juntada ainda de documentos emitidos pela Metrus e por Olívia Rogéria Gomes.

- requer o cancelamento da exigência fiscal.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fl.65).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -  
Relatora

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

### **Mérito**

#### **Despesas com Instrução**

Nesse tocante, cabe esclarecer que, embora a recorrente teça considerações acerca das despesas com instrução no Recurso Voluntário apresentado, a decisão de piso cancelou integralmente a glosa efetuada, como se extrai do trecho a seguir reproduzido:

*A contribuinte anexou aos autos os documentos de fls. 20 comprovando a despesa no valor de R\$ 3.950,00. Deve ser restabelecida, portanto, a dedução do valor de R\$ 2.480,66 tendo em vista que o valor comprovado supera o limite individual.*

Dessa forma, não remanesce litígio a ser apreciado por este Colegiado quanto a esta matéria.

#### **Despesas Médicas**

À luz da legislação citada na notificação de lançamento, os contribuintes podiam deduzir do rendimento tributável na declaração de ajuste do exercício de 2008, valores relativos a determinadas despesas, tais como as médicas, desde que devidamente comprovadas.

No tocante às despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de

seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No caso, a Notificação de Lançamento noticia a glosa de despesas médicas no montante de R\$26.919,46 (fl.7).

Em sua impugnação, a contribuinte requereu o restabelecimento de despesas no montante de R\$17.375,01, argumentando que seriam despesas próprias e do dependente Filipe Rhein Spolle (fl.2).

A decisão de piso consigna:

*Da análise dos documentos apresentados na impugnação, a seguir relacionados, conclui-se que as despesas médicas no valor de R\$ 11.573,20 são passíveis de dedução dos rendimentos tributáveis, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, devendo ser afastada a glosa efetuada pelo Fisco.*

*1. Metrus – R\$2.851,20: declaração de fl. 16 (despesas de Valquiria e Filipe Rheins Spolle- dependente relacionado na declaração de ajuste anual).*

*2. Olívia Rogéria Rodrigues Gomes (cirurgiã dentista) – R\$8.722,00: recibo de fl. 17.*

*Entretanto, não há como aceitar a despesa com a Metrus informada no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, fl. 12, por falta de discriminação dos beneficiários do plano.*

*Somente são dedutíveis as despesas médicas de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que for considerado dependente.*

*Ao ser notificada, caberia a interessada trazer aos autos novo documento (declarações ou qualquer outra forma de manifestação escrita por meio da qual pudesse ser suprida a deficiência apontada na peça fiscal).*

Em sede de recurso, a contribuinte informa que impugnou erroneamente o total de R\$17.375,01, mas argumenta que faz jus a deduzir o montante de R\$12.614,01, sendo R\$3.891,21 referente a Metrus, e R\$8.722,00 referente a profissional Olívia Rodrigues Gomes. Acrescenta que o valor de R\$1.040,01 foi pago para a Metrus via boleto bancário, indicando a juntada de documento comprobatório.

Vê-se, assim, que resta em litígio a despesa médica com Metrus no valor de R\$1.040,01, uma vez que as demais despesas reclamadas pelo sujeito passivo em seu recurso já foram restabelecidas pela decisão de piso, no montante de R\$11.573,20, conforme acima demonstrado.

Em seu recurso, em complemento aos documentos de fls. 16, 18 e 19, a contribuinte junta o boleto bancário de fl.58.

Entretanto, constata-se que o documento foi pago em 4/1/2008, quando aqui está se tratando do ano-calendário 2007.

Dispõe a Lei nº9.250, de 1995, em seu artigo 8º:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

(destaque acrescido)

Considerando que o IRPF rege-se pelo regime de caixa, sendo dedutíveis apenas as despesas pagas no ano-calendário correspondente ao da Declaração de Ajuste, a despesa comprovada por meio de documento de fl. 58 não pode ser acatada, uma vez que efetuada em 2008.

Acrescente-se que, ainda que assim não fosse, o documento também não permite certificar que o pagamento ali consignado se refere somente à mensalidade da contribuinte ou se inclui parcela relativa a outros beneficiários.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez